



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15224.001140/2010-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-001.676 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de março de 2021  
**Recorrente** ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 16/08/2010

**NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.**

Configura-se preterição do direito de defesa prolação de decisão que não faça análise dos argumentos elencados na impugnação. Conforme regra do art. 59, II do Decreto 70.235/1972 é nulo o acórdão de DRJ que incorra em preterição do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando, por consequência, que os autos retornem à primeira instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D'Arc Diniz e Amaral.

## Relatório

Trata-se da exigência da multa capitulada no artigo 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei n.º 37/66 (com alteração da Lei n.º 10.833/2003), que penaliza o embarço à ação fiscal, no valor total de R\$10.000,00.

Relata a fiscalização que a empresa ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A., em desobediência à legislação aduaneira, apresentou à Receita Federal informações fictícias sobre a carga transportada, para tentar se eximir da infração prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei 37/66.

Posteriormente, a autuada apresentou requerimento solicitando a correção das informações sobre o peso da carga que ela própria informou, com alegações de erro operacional da origem.

Cientificada da autuação, a autuada apresentou a impugnação de fls. 61/69:

- não merece a Impugnante ser responsabilizada pelo suposto embarço a atividade aduaneira, tendo em vista que o equívoco em questão adveio erro de informação do conhecimento aéreo inserido no Mantra pelo agente de cargas.

- que o agente desconsolidador informou à fiscalizada que as informações sobre os pesos dos conhecimentos HAWB 549 2097 0026445 e HAWB 549 2097 6222 0026283 foram registrados no Mantra com erro.

- considerando-se que a transportadora tem obrigação legal de fazer constar no MANTRA o real peso da mercadoria transportada, somado ao fato de que não contava com aquela informação no conhecimento aéreo a ela entregue pelo agente consolidador, procedeu o requerimento de retificação do peso dos conhecimentos transportados.

Requer seja dado integral provimento a presente impugnação, para que seja considerado improcedente o auto de infração, bem como a multa nele cobrada, tendo em vista que não houve qualquer responsabilidade da transportadora, ora impugnante.

Apreciando a impugnação, a 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro negou provimento à impugnação, assentando, em síntese, que o lançamento do conhecimento eletrônico fora do prazo estabelecido pela legislação constitui o fundamento da autuação.

Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho alegando preliminar de nulidade do acórdão de primeira instância por vício de fundamentação. Sustenta que a decisão de piso analisou tema diverso da controvérsia lançada no auto de infração, fundamentando a decisão da IN SRF 28/1994, que trata de despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação, hipótese que não é discutida no Auto de Infração.

No mérito, repisa os tópicos abordados na impugnação e sustenta que sua conduta está amparada pela IN SRF 102/1994, que versa sobre importação, e que a multa aplicada deve ser exonerada.

Em síntese, são os fatos.

## Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### 1 Da preliminar de nulidade do acórdão recorrido

Pelo que se infere do auto de infração de e-fls. 2/16, a Recorrente fora autuada com imputação da multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei 37/1966, na monta de R\$ 10.000,00 por embarço à fiscalização aduaneira. O auto de infração em comento fundamenta a ocorrência do embarço pela inserção de informações fictícias no sistema SISCOMEX MANTRA e posterior requerimento de retificação.

No que diz respeito ao controle de cargas aéreas procedentes do exterior, aplica-se a IN SRF n. 102/1994, que estabelece forma e prazo para registro de informações no SISCOMEX MANTRA:

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

I - da identificação de cada carga e do veículo;

II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada;

III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada;

IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e

V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final.

(...)

Art. 25. Ficam sujeitas à validação pela RFB as retificações de dados promovidas pelos respectivos responsáveis, quando processadas após:

I - a chegada efetiva de veículo, relativamente aos dados sobre carga procedente do exterior;

Pela análise da descrição fática que se extrai do próprio auto de infração, a imputação de multa advém do argumento que a Recorrente havia prestado informações fictícias sobre o peso da carga transportada e, posteriormente solicitado a retificação, sendo este fato suficiente para caracterizar o embarço à fiscalização.

Conforme informação extraída do SISCOMEX MANTRA, as informações sobre o conhecimentos HAWB 549 2097 0026445 e HAWB 549 2097 6222 0026283, foram objeto de

solicitação de retificação em 13/08/2010, quando a chegada da aeronave se deu em 11/08/2010 às 15h56.

Ao apreciar o mérito da demanda, o acórdão de piso pronuncia-se sobre controvérsia diversa daquela imputada no auto de infração:

*Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do processo e conhecimento da impugnação procede-se ao julgamento. Deixo de acolher as preliminares sobre quaisquer alegações levantadas pela interessada nesses casos, seja sobre ausência de tipicidade, motivação, ilegitimidade passiva, imprecisão das provas na autuação, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que a única questão afeta ao caso diz respeito à infringência ao controle das importações que deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, às vinculações das declarações de despachos de exportação extemporâneos.*

*Senão vejamos.*

*O controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos registros de embarque no SISCOMEX. Senão vejamos.*

*O elemento central da lide consiste em se determinar se são aplicáveis as multas por falta de informação dos dados de embarque, nos termos deste auto de infração. Para melhor situar os fatos às normas aplicadas cabe destacar que os embarques e informações dos dados de embarque ocorreram no ano de 2008.*

*A fiscalização enquadrou as infrações no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03:*

*“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

*(...)*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-aporta, ou ao agente de carga;”*

*Com o advento da IN SRF no 510/2005, onde em seu artigo 1º deu-se nova redação ao artigo 37 da IN SRF no 28/94, e estabeleceu o prazo de dois dias (via aérea) e sete dias para a via marítima para o registro dos dados de embarque no Siscomex.*

*Observando a informação do sistema apresentada pelo Auditor Fiscal autuante, parte integrante do auto de infração, percebe-se a intempetividade do registro das informações.*

*Destaque-se que a regulamentação específica é clara ao dispor que o prazo será de 48 horas se aéreo ou de 7 dias se for embarque marítimo, contadas da data do efetivo embarque.*

*Do todo exposto, voto pela improcedência total da impugnação, mantendo-se os créditos tributários lançados.*

*Nesse sentido, DEIXO DE ACOLHER a impugnação para manter o valor exigido.*

Pela leitura do acórdão de piso é possível verificar que o tema em tratamento versa sobre prazo de registro de dados de embarque de mercadoria, inclusive com a citação da IN 28/1994 e IN 510/2005. Portanto, sem o enfrentamento da matéria impugnada pela Recorrente.

Nestes termos, entendo que deve ser aplicado o art. 59 do Decreto 70.235/1972, que declara nulos os atos praticados com preterição do direito de defesa:

Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa.**

Em evidente prejuízo ao devido processo legal, duplo grau de jurisdição e direito de defesa, deve ser anulado o acórdão 12-105.189 proferido pela DRJ *a quo* para que seja proferida nova decisão que enfrente a matéria discutida no Auto de Infração e na Impugnação.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para fins de, acolhendo a preliminar suscitada, decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando, por consequência, que os autos retornem àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, em que sejam analisados todos os argumentos constantes da impugnação administrativa apresentada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva

